



KENNEDY ANDERSON BIZZUT DE OLIVIERA SANTOS

DAVID JOSÉ RÊGO DIAS

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PORNOGRAFIA INFANTIL FICTÍCIA: ANÁLISE DA
TIPICIDADE PENAL À LUZ DO ARTIGO 241 DO ECA**

TERESINA-PI

2025

KENNEDY ANDERSON BIZZUT DE OLIVEIRA SANTOS

DAVID JOSÉ RÊGO DIAS

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PORNOGRAFIA INFANTIL FICTÍCIA: ANÁLISE DA
TIPICIDADE PENAL À LUZ DO ARTIGO 241 DO ECA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Viviane Maria de
Padua Rios Magalhaes.

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

S237i Santos, Kennedy Anderson Bizzut de Oliveira

Inteligência artificial e pornografia infantil fictícia: análise da tipicidade penal à luz do artigo 241 do ECA. / Kennedy Anderson Bizzut de Oliveira Santos; David José Rêgo Dias: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profª. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães – UNINOVAFAPI, 2025.

31.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Criança e adolescente. 2. Deepfake. 3. Dignidade sexual. 4. Inteligência artificial. 5. Pornografia infantil. Título. II. Santos, Kennedy Anderson Bizzut de Oliveira. III. Dias, David José Rêgo.

CDD 346.0135

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

KENNEDY ANDERSON BIZZUT DE OLIVEIRA SANTOS

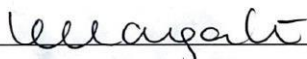
DAVID JOSÉ RÊGO DIAS

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PORNOGRAFIA INFANTIL FICTÍCIA: ANÁLISE DA
TIPICIDADE PENAL À LUZ DO ARTIGO 241 DO ECA**

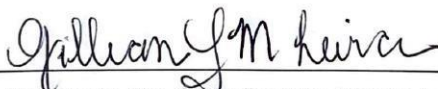
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11 / 11 / 2025

BANCA EXAMINADORA



Professora Mestra Viviane Maria De Pádua Rios Magalhaes
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Professora Dra. Gillian Santana Mendes Lira
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Professora Mestra Bárbara Santos Rocha
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

KENNEDY ANDERSON BIZZUT DE OLIVEIRA SANTOS

DAVID JOSÉ RÊGO DIAS

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PORNOGRAFIA INFANTIL FICTÍCIA: ANÁLISE DA
TIPICIDADE PENAL À LUZ DO ARTIGO 241 DO ECA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Viviane Maria de
Padua Rios Magalhaes.

TERESINA – PI

2025

RESUMO

O estudo analisa a (in)suficiência normativa do artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente diante da criação e disseminação de conteúdos pornográficos fictícios produzidos por inteligência artificial. O avanço das tecnologias de IA, especialmente na geração de *deepfakes*, tem possibilitado a produção de imagens e vídeos hiper-realistas de crianças e adolescentes em contextos de natureza sexual, ainda que inexistam vítimas reais. Essa realidade levanta questionamentos sobre a tutela penal da infância e a efetividade dos mecanismos de proteção integral previstos no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho teve como finalidade investigar as lacunas legislativas relacionadas à criminalização de representações sintéticas e avaliar os impactos éticos e sociais dessa prática. Adotou-se metodologia qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, com base em revisão bibliográfica, análise doutrinária e exame da legislação vigente, complementada por relatórios institucionais e estudos científicos. Os resultados demonstraram que a legislação atual, formulada em um contexto tecnológico anterior, mostra-se insuficiente para abarcar condutas emergentes mediadas por inteligência artificial, comprometendo a efetividade da proteção à dignidade sexual infantil. Constatou-se, ainda, que a pornografia infantil fictícia representa não apenas um risco jurídico, mas também ético e social, uma vez que reforça a objetificação da infância e pode estimular práticas pedófilas. Conclui-se pela necessidade de atualização legislativa e de políticas públicas voltadas à repressão e prevenção dessas novas modalidades de exploração, reafirmando a proteção integral da criança e do adolescente como valor essencial do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Deepfake. Dignidade sexual. Inteligência artificial. Pornografia infantil.

ABSTRACT

The study analyzes the (in)sufficient normative framework of Article 241 of the Brazilian Statute of the Child and Adolescent in the face of the creation and dissemination of fictitious pornographic content produced through artificial intelligence. The advancement of AI technologies, especially in the generation of deepfakes, has enabled the production of hyper-realistic images and videos of children and adolescents in sexual contexts, even without the existence of real victims. This reality raises questions about the effectiveness of child protection mechanisms and the scope of criminal law in safeguarding children's rights. The research aimed to investigate legislative gaps related to the criminalization of synthetic representations and to evaluate the ethical and social impacts of this practice. A qualitative methodology was adopted, with an exploratory and explanatory character, based on bibliographic review, doctrinal analysis, and examination of the current legislation, complemented by institutional reports and scientific studies. The results showed that the current legislation, formulated in a previous technological context, is insufficient to encompass emerging conducts mediated by artificial intelligence, thereby undermining the effectiveness of the protection of children's sexual dignity. It was also found that fictitious child pornography represents not only a legal risk but also an ethical and social threat, as it reinforces the objectification of childhood and may stimulate pedophilic behavior. The study concludes that there is an urgent need for legislative updates and public policies aimed at repressing and preventing these new forms of exploitation, reaffirming the integral protection of children and adolescents as an essential value of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Child and adolescente. Deepfake. Sexual dignity. Artificial intelligence. Child pornography.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ARTIGO.....	12
3 CONSIDERACOES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

O avanço exponencial das tecnologias de Inteligência Artificial nas últimas décadas tem transformado de forma irreversível as relações sociais, os modos de comunicação e os próprios fundamentos do Direito contemporâneo. A capacidade de criar imagens e vídeos hiper-realistas conhecidos como *deepfakes* inaugurou uma nova era de manipulação digital, na qual o limite entre o real e o artificial tornou-se difuso. Embora tais ferramentas apresentem aplicações legítimas em áreas como medicina, educação e entretenimento, sua utilização para fins ilícitos tem despertado preocupação global, sobretudo quando empregadas na criação de conteúdos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes.

Nesse contexto, surge um desafio jurídico de grande complexidade: como responsabilizar a produção e a difusão de conteúdos sexualmente explícitos que retratam menores de forma sintética, sem que haja uma vítima real? O questionamento revela uma lacuna normativa relevante no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) foi concebido em um contexto tecnológico anterior, que não previu o surgimento de representações artificiais de caráter sexual geradas por algoritmos.

O problema de pesquisa discute que, em que medida o artigo 241 do ECA se mostra insuficiente para tutelar penalmente a dignidade sexual infantil diante da produção e circulação de pornografia fictícia gerada por inteligência artificial?

A justificativa jurídica da pesquisa reside na necessidade de adequar o Direito Penal à nova realidade digital, de modo a evitar a impunidade de condutas que, embora não envolvam vítimas concretas, atentam contra o bem jurídico coletivo da infância. A omissão legislativa diante da manipulação tecnológica compromete a efetividade do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, CF/88).

Sob o aspecto social, a relevância do estudo se evidencia diante do aumento expressivo dos casos de exploração sexual infantil e da utilização de imagens artificiais em contextos de abuso. O objetivo geral do artigo analisou, sob a ótica penal e constitucional, a (in)suficiência normativa do artigo 241 do ECA frente à circulação de conteúdos sexuais infantis fictícios gerados por inteligência artificial. Assim, a metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória, fundamentada na análise jurídico-dogmática e bibliográfica. Foram utilizados fontes

doutrinárias, artigos científicos, relatórios institucionais, legislações nacionais e internacionais, além de julgados pertinentes aos temas de proteção infantojuvenil e crimes digitais. O método de raciocínio é dedutivo, partindo dos princípios constitucionais de proteção à criança e de legalidade penal para avaliar sua aplicação frente às novas condutas tecnológicas.

Portanto, o presente estudo foi estruturado em três seções principais. Na primeira seção, abordou-se o desenvolvimento da inteligência artificial e o surgimento dos *deepfakes*, com destaque para sua expansão e os potenciais riscos sociais decorrentes de seu uso indevido. A segunda seção dedicou-se à análise das lacunas normativas e das dificuldades de responsabilização penal frente à pornografia infantil fictícia, à luz dos artigos 241-A a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente e do princípio da legalidade penal. Por fim, a terceira seção analisou os impactos éticos e sociais dessas representações na proteção integral da criança e na prevenção de práticas pedófilas, propondo reflexões críticas sobre a necessidade de atualização e adequação legislativa à realidade tecnológica contemporânea.

2 ARTIGO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PORNOGRAFIA INFANTIL FICTÍCIA: ANÁLISE DA TIPICIDADE PENAL À LUZ DO ARTIGO 241 DO ECA

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND FICTITIOUS CHILD PORNOGRAPHY: ANALYSIS OF CRIMINAL LIABILITY IN LIGHT OF ARTICLE 241 OF THE ECA

RESUMO

O estudo analisa a (in)suficiência normativa do artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente diante da criação e disseminação de conteúdos pornográficos fictícios produzidos por inteligência artificial. O avanço das tecnologias de IA, especialmente na geração de *deepfakes*, tem possibilitado a produção de imagens e vídeos hiper-realistas de crianças e adolescentes em contextos de natureza sexual, ainda que inexistam vítimas reais. Essa realidade levanta questionamentos sobre a tutela penal da infância e a efetividade dos mecanismos de proteção integral previstos no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho teve como finalidade investigar as lacunas legislativas relacionadas à criminalização de representações sintéticas e avaliar os impactos éticos e sociais dessa prática. Adotou-se metodologia qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, com base em revisão bibliográfica, análise doutrinária e

exame da legislação vigente, complementada por relatórios institucionais e estudos científicos. Os resultados demonstraram que a legislação atual, formulada em um contexto tecnológico anterior, mostra-se insuficiente para abarcar condutas emergentes mediadas por inteligência artificial, comprometendo a efetividade da proteção à dignidade sexual infantil. Constatou-se, ainda, que a pornografia infantil fictícia representa não apenas um risco jurídico, mas também ético e social, uma vez que reforça a objetificação da infância e pode estimular práticas pedófilas. Conclui-se pela necessidade de atualização legislativa e de políticas públicas voltadas à repressão e prevenção dessas novas modalidades de exploração, reafirmando a proteção integral da criança e do adolescente como valor essencial do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Criança e adolescente; Deepfake; Dignidade sexual; Inteligência artificial; Pornografia infantil.

ABSTRACT

The study analyzes the (in)sufficient normative framework of Article 241 of the Brazilian Statute of the Child and Adolescent in the face of the creation and dissemination of fictitious pornographic content produced through artificial intelligence. The advancement of AI technologies, especially in the generation of deepfakes, has enabled the production of hyper-realistic images and videos of children and adolescents in sexual contexts, even without the existence of real victims. This reality raises questions about the effectiveness of child protection mechanisms and the scope of criminal law in safeguarding children's rights. The research aimed to investigate legislative gaps related to the criminalization of synthetic representations and to evaluate the ethical and social impacts of this practice. A qualitative methodology was adopted, with an exploratory and explanatory character, based on bibliographic review, doctrinal analysis, and examination of the current legislation, complemented by institutional reports and scientific studies. The results showed that the current legislation, formulated in a previous technological context, is insufficient to encompass emerging conducts mediated by artificial intelligence, thereby undermining the effectiveness of the protection of children's sexual dignity. It was also found that fictitious child pornography represents not only a legal risk but also an ethical and social threat, as it reinforces the objectification of childhood and may stimulate pedophilic behavior. The study concludes that there is an urgent need for legislative updates and public policies aimed at repressing and preventing these new forms of exploitation, reaffirming the integral protection of children and adolescents as an essential value of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Child and adolescent; Deepfake; Sexual dignity; Artificial intelligence; Child pornography.

1 INTRODUÇÃO

O avanço exponencial das tecnologias de Inteligência Artificial nas últimas décadas tem transformado de forma irreversível as relações sociais, os modos de comunicação e os próprios fundamentos do Direito contemporâneo. A capacidade de criar imagens e vídeos hiper-realistas conhecidos como *deepfakes* inaugurou uma

nova era de manipulação digital, na qual o limite entre o real e o artificial tornou-se difuso. Embora tais ferramentas apresentem aplicações legítimas em áreas como medicina, educação e entretenimento, sua utilização para fins ilícitos tem despertado preocupação global, sobretudo quando empregadas na criação de conteúdos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes.

Nesse contexto, surge um desafio jurídico de grande complexidade: como responsabilizar a produção e a difusão de conteúdos sexualmente explícitos que retratam menores de forma sintética, sem que haja uma vítima real. O questionamento revela uma lacuna normativa relevante no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) foi concebido em um contexto tecnológico anterior, que não previu o surgimento de representações artificiais de caráter sexual geradas por algoritmos.

O problema de pesquisa discute que, em que medida o artigo 241 do ECA se mostra insuficiente para tutelar penalmente a dignidade sexual infantil diante da produção e circulação de pornografia fictícia gerada por inteligência artificial?

A justificativa jurídica da pesquisa reside na necessidade de adequar o Direito Penal à nova realidade digital, de modo a evitar a impunidade de condutas que, embora não envolvam vítimas concretas, atentam contra o bem jurídico coletivo da infância. A omissão legislativa diante da manipulação tecnológica compromete a efetividade do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, CF/88).

Sob o aspecto social, a relevância do estudo se evidencia diante do aumento expressivo dos casos de exploração sexual infantil e da utilização de imagens artificiais em contextos de abuso. O objetivo geral do artigo analisou, sob a ótica penal e constitucional, a (in)suficiência normativa do artigo 241 do ECA frente à circulação de conteúdos sexuais infantis fictícios gerados por inteligência artificial.

Assim, a metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória, fundamentada na análise jurídico-dogmática e bibliográfica. Foram utilizados fontes doutrinárias, artigos científicos, relatórios institucionais, legislações nacionais e internacionais, além de julgados pertinentes aos temas de proteção infantojuvenil e crimes digitais. O método de raciocínio é dedutivo, partindo dos princípios constitucionais de proteção à criança e de legalidade penal para avaliar sua aplicação frente às novas condutas tecnológicas.

Portanto, o presente estudo foi estruturado em três seções principais. Na primeira seção, abordou-se o desenvolvimento da inteligência artificial e o surgimento dos *deepfakes*, com destaque para sua expansão e os potenciais riscos sociais decorrentes de seu uso indevido. A segunda seção dedicou-se à análise das lacunas normativas e das dificuldades de responsabilização penal frente à pornografia infantil fictícia, à luz dos artigos 241-A a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente e do princípio da legalidade penal. Por fim, a terceira seção analisou os impactos éticos e sociais dessas representações na proteção integral da criança e na prevenção de práticas pedófilas, propondo reflexões críticas sobre a necessidade de atualização e adequação legislativa à realidade tecnológica contemporânea.

2 DESENVOLVIMENTO DE IAS PARA DEEPFAKES PORNOGRÁFICOS E OS DANOS

Em 2015, a Google tornou pública uma de suas principais ferramentas de desenvolvimento de inteligência artificial: o TensorFlow. A liberação desse código permitiu que qualquer pessoa com um computador e conhecimentos básicos de programação tivesse acesso a uma tecnologia antes restrita a grandes empresas. Essa iniciativa impulsionou significativamente o avanço da IA em diversas áreas, especialmente na medicina, onde passou a ser utilizada para a detecção precoce de doenças, como câncer e retinopatia diabética, além de pesquisas voltadas à identificação da Covid-19 por meio de imagens médicas (Lima, Rodrigues, 2023).

Entretanto, a popularização do TensorFlow também deu origem a efeitos indesejados, como o surgimento dos *deepfakes* vídeos manipulados por inteligência artificial capazes de recriar rostos e vozes de forma extremamente realista. Embora as bases dessa tecnologia já existissem em pesquisas acadêmicas, sua disseminação gratuita tornou sua aplicação mais acessível e descontrolada. O caso mais emblemático ocorreu em 2017, quando um usuário do Reddit utilizou o TensorFlow para sobrepor rostos de celebridades em vídeos pornográficos, expondo o potencial ético e jurídico desse tipo de manipulação digital (Lima, Rodrigues, 2023).

Com isso, tornou-se evidente o duplo impacto da democratização tecnológica: por um lado, avanços científicos e sociais notáveis; por outro, novos desafios morais e legais diante da crescente dificuldade em distinguir o verdadeiro do artificial (Lima, Rodrigues, 2023).

A Inteligência Artificial constitui um campo interdisciplinar voltado ao desenvolvimento de sistemas capazes de desempenhar tarefas que tradicionalmente exigem raciocínio e capacidade cognitiva humana. Entre suas diversas aplicações, destacam-se os deepfakes, uma das formas mais preocupantes de manipulação digital contemporânea, pois dificultam a distinção entre o conteúdo autêntico e o artificialmente gerado (Duarte Sá, 2024).

Segundo (Padilha, 2021), os deepfakes correspondem a identidades falsas criadas por meio de aprendizado profundo (Deep Learning), técnica baseada em redes neurais que utiliza grandes volumes de dados para sintetizar imagens humanas. Essa tecnologia combina e sobrepõe imagens ou vídeos preexistentes, transformando-os em novos registros aparentemente originais. O resultado é a produção de conteúdos falsificados que retratam pessoas realizando ações ou pronunciando declarações que jamais ocorreram na realidade.

O progresso das tecnologias de aprendizado de máquina, em especial o avanço das Redes Neurais Convolucionais (CNNs), foi determinante para o surgimento e aperfeiçoamento dos deepfakes (Chesney; CITRON, 2019). A partir de 2017, observou-se a disseminação dos primeiros vídeos desse tipo, sobretudo na prática ilícita de inserir rostos de celebridades em material pornográfico. Em 2018, o lançamento de ferramentas como o FakeApp ampliou o acesso público à tecnologia, permitindo a criação e difusão de deepfakes por usuários comuns, o que intensificou sua popularização e, simultaneamente, os riscos sociais e jurídicos associados.

Nos últimos anos, a expansão das Tecnologias da Informação e Comunicação tem contribuído para o aumento expressivo de condutas ilícitas no ambiente digital, incluindo fraudes, difamações, extorsões e crimes de natureza sexual, como a produção e divulgação de deepfakes pornográficos não consensuais (Morris, 2019). Tais práticas resultam em danos significativos à esfera da dignidade humana, especialmente quando envolvem vítimas menores de idade ou têm caráter difamatório.

Diante dessa realidade, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, abrangendo imagens e demais identificadores biométricos. O consentimento explícito

do titular é requisito indispensável para coleta, armazenamento e compartilhamento desses dados, sendo passíveis de sanção as empresas e plataformas digitais que descumprirem tais normas (Padilha, 2021).

Em resposta à crescente manipulação de conteúdos íntimos mediante o uso de IA, o Projeto de Lei nº 623/2024, aprovado pela Câmara dos Deputados, propõe a inclusão no Código Penal do crime de manipular, produzir ou divulgar conteúdo de nudez, atos sexuais ou material íntimo falso gerado por inteligência artificial ou por outros meios tecnológicos. A proposta prevê pena de reclusão de um a dois anos e multa, com agravantes quando a vítima for menor de idade ou quando o conteúdo for difundido em redes sociais. O projeto segue em tramitação no Senado Federal, representando um avanço na tentativa de coibir a utilização criminosa das tecnologias de manipulação digital e garantir maior proteção à intimidade e à imagem dos indivíduos (Brasil, 2024).

Deepfakes e a Exploração Sexual Infantil no Contexto Digital Contemporâneo

As tecnologias baseadas em inteligência artificial, inicialmente concebidas para aplicações legítimas nas áreas de entretenimento, educação e efeitos visuais, têm sido amplamente deturpadas, sendo utilizadas na produção de conteúdos sexualmente explícitos falsos, muitas vezes envolvendo pessoas que jamais consentiram com tal exposição. A popularização de ferramentas de edição e síntese de imagem baseadas em aprendizado de máquina, associada à ausência de mecanismos eficazes de verificação de autenticidade, potencializou a disseminação desses materiais na internet.

A criação e divulgação de deepfakes pornográficos configuram violação direta de direitos fundamentais da personalidade, como a intimidade, a honra e a imagem, assegurados pela Constituição Federal de 1988, além de representarem infração à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), na medida em que o uso indevido de imagens pessoais constitui tratamento ilícito de dados sensíveis (Tavares, 2024).

Conforme destaca (Tavares, 2024), a rápida evolução dessas tecnologias tem levado à criação de deepfakes cada vez mais convincentes e difíceis de detectar, o

que suscita preocupações significativas em diversos campos, incluindo o direito à privacidade e a segurança nacional. A dualidade da inteligência artificial evidencia-se, portanto, na medida em que, ao mesmo tempo em que promove avanços notáveis em setores como saúde, educação e segurança, também facilita a prática de condutas ilícitas, especialmente na produção e disseminação de materiais digitais abusivos.

Dados recentes da SaferNet Brasil revelam um cenário alarmante. Em 2023, as denúncias únicas de imagens contendo abuso e exploração sexual infantil cresceram 77,13% em relação ao ano anterior, alcançando 71.867 notificações o maior número já registrado desde o início do monitoramento pela organização, em 2006. O total de denúncias de violações de direitos humanos na internet também atingiu um recorde histórico, com 101.313 registros únicos. Segundo o diretor-presidente da SaferNet, Thiago Tavares, o avanço da IA generativa é um dos fatores que explicam esse aumento, tendo contribuído para a criação e circulação de conteúdos falsificados e sexualmente abusivos (SaferNet Brasil, 2024).

Desse modo, o termo pornografia infantil deve ser substituído por expressões mais adequadas, como imagens de abuso e exploração sexual infantil, uma vez que toda representação de nudez ou ato sexual envolvendo menores de 18 anos é, por definição, não consensual e constitui forma de abuso e exploração.

Diante desse panorama, torna-se evidente a urgência de políticas públicas eficazes, normas jurídicas mais rigorosas e mecanismos de controle tecnológico que acompanhem o ritmo acelerado da evolução digital. Sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a manipulação ou criação de imagens artificiais de cunho sexual envolvendo crianças e adolescentes constitui grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à proteção integral, independentemente da existência de uma vítima real nas imagens geradas. Em resposta a esses desafios, tramitam no Congresso Nacional projetos como o Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 63/2024, que propõe a inclusão, no Código Penal, do crime de manipular, produzir ou divulgar conteúdo íntimo falso gerado por inteligência artificial ou por outros meios tecnológicos, com pena de reclusão de um a dois anos e multa, agravada quando a vítima for menor de idade ou quando o material for difundido em redes sociais (Lima; Andrade de Lima, 2024).

Dessa forma, a crescente utilização de tecnologias de inteligência artificial na criação de conteúdos falsos e sexualmente abusivos evidencia um descompasso entre o avanço tecnológico e a efetividade das normas de proteção existentes. A complexidade e a velocidade com que essas práticas se disseminam exigem uma resposta estatal célere e multidisciplinar, que envolva não apenas o aprimoramento da legislação penal e digital, mas também ações educativas, políticas públicas de conscientização e cooperação internacional no combate à exploração e à violação de direitos humanos no ambiente virtual. Assim, a proteção da dignidade humana especialmente de crianças e adolescentes deve permanecer como princípio orientador das políticas regulatórias e do uso ético da inteligência artificial na sociedade contemporânea (Lima; Andrade de Lima, 2024).

A internet consolidou-se como elemento essencial na sociedade contemporânea, interligando milhões de pessoas diariamente e modificando profundamente os padrões de convivência e interação social. A migração de atividades antes presenciais como a educação, o comércio e a sociabilidade para o ambiente virtual, provocou uma transformação estrutural na forma como os indivíduos se relacionam. Tal fenômeno reflete o conceito de modernidade líquida de (Lima; Andrade de Lima, 2024). segundo o qual as relações humanas tornaram-se mais flexíveis e mediadas pela tecnologia, ainda que não necessariamente superficiais, mas marcadas por uma nova configuração de contato e presença.

O avanço tecnológico e a ampliação das interações digitais deram origem a novas formas de expressão e criação artística, como as chamadas *deepfakes*. Essa tecnologia, fundamentada em inteligência artificial, é capaz de produzir vídeos falsos com aparência extremamente realista, nos quais pessoas são retratadas realizando ações que jamais ocorreram. O termo resulta da fusão de deep learning aprendizado profundo e fake falso, refletindo o uso de algoritmos sofisticados para sintetizar imagens e sons de modo convincente (Hildebrand, 2021).

Embora as *deepfakes* possam ter aplicações legítimas em áreas como publicidade, entretenimento e educação, também se revelam instrumentos de risco quando empregadas na criação de materiais ilícitos. No campo jurídico, destaca-se o uso dessas tecnologias para a produção de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, o que representa grave violação à dignidade humana e aos

direitos fundamentais. As principais características desse tipo de manipulação incluem o alto grau de realismo, a facilidade de disseminação e o potencial de causar danos irreversíveis às vítimas (Rodrigues, 2023).

A crescente capacidade de geração de imagens, áudios e vídeos sintéticos acende um alerta sobre o uso indevido de dados pessoais na internet. Relatório da Human Rights Watch (2024) revelou que fotografias de crianças brasileiras, extraídas de redes sociais e sites sem consentimento, foram utilizadas para o treinamento de sistemas de inteligência artificial, expondo-as a riscos de exploração digital. Ainda que a proporção dessas imagens seja pequena em relação ao total de registros contidos em bancos de dados como o LAION-5B, o fato evidencia uma ameaça concreta à privacidade e à segurança infantil (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

De modo preocupante, dados recentes da SaferNet Brasil indicam um aumento expressivo nas denúncias de imagens relacionadas à exploração sexual infantil. Apenas em 2023, observou-se um crescimento de 77,13% em relação ao ano anterior, atingindo o maior número de registros desde a criação da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (Santos, 2024).

Diante desse cenário, torna-se imperativo promover um amplo debate social, legislativo e jurídico sobre os limites éticos e legais do uso da inteligência artificial, especialmente no tocante à proteção integral da dignidade e da imagem de crianças e adolescentes no ambiente digital. Essa discussão é essencial para o fortalecimento das políticas públicas de prevenção, responsabilização e educação digital, garantindo que o progresso tecnológico não se sobreponha aos direitos fundamentais da infância (Rodrigues, 2023).

3. A (IN)SUFICIÊNCIA NORMATIVA DO ART. 241-A DO ECA PERANTE A CURCULAÇÃO DE CONTEÚDOS SEXUAIS INFANTIS FICTÍCIOS

A denominada pornografia infantil fictícia refere-se à representação visual, digital ou gráfica de crianças e adolescentes em contextos de natureza sexual, ainda que inexistente vítima real. Esse tipo de conteúdo, frequentemente produzido por meio de inteligência artificial, reforça a erotização precoce e contribui para a naturalização

da sexualização infantil em ambientes virtuais, fomentando condutas socialmente lesivas (Lima; Andrade de Lima, 2024).

O ECA, em seus artigos 241-A, 241-B e 241-C, tipifica condutas relacionadas à produção, distribuição e armazenamento de material pornográfico infantil. Contudo, tais dispositivos foram concebidos em um contexto tecnológico no qual a pornografia infantil se restringia à captação de imagens reais. A ausência de menção expressa a conteúdos sintéticos ou gerados artificialmente ocasiona lacunas interpretativas e compromete a eficácia da norma penal (Lima; Andrade de Lima, 2024).

O artigo 241-E estabelece que, para fins de tipificação penal, considera-se cena de sexo explícito ou pornográfica qualquer situação envolvendo criança ou adolescente em atividades sexuais reais ou simuladas, o que poderia, em tese, abranger materiais artificiais. No entanto, a dificuldade de identificação de autores e a disseminação anônima em redes digitais evidenciam a insuficiência normativa diante da complexidade tecnológica contemporânea (Brasil, 1990).

Essa ausência de adequação legislativa fragiliza a repressão penal, permitindo que agentes explorem brechas jurídicas para difundir conteúdos ilícitos sem incorrer na responsabilização criminal. O resultado é o enfraquecimento da proteção integral da infância no ambiente digital, contrariando o objetivo basilar do ECA de salvaguardar a dignidade e o desenvolvimento moral de crianças e adolescentes (Lima; Andrade de Lima, 2024).

4 DIFICULDADES NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NOS CRIMES DE PORNOGRAFIA INFANTIL FICTÍCIA

O princípio da legalidade penal, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, e no artigo 1º do Código Penal, determina que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Conforme (Brasil, 1988), trata-se do mais relevante princípio limitador do poder punitivo estatal, pois somente a lei pode impor restrições à liberdade individual sob ameaça de sanção penal.

No contexto da pornografia infantil fictícia, observa-se que o artigo 241-C do ECA já prevê como crime a simulação da participação de criança ou adolescente em

cena pornográfica, mediante adulteração, montagem ou modificação. O artigo 241-E, por sua vez, reforça a abrangência da expressão real ou simulada. De acordo com (Padilha, et al., 2021), o legislador buscou tutelar a personalidade simbólica da criança, reconhecendo como violação penal até mesmo a reprodução fictícia de sua imagem com fins sexuais.

Trata-se, portanto, de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a dignidade sexual da criança e do adolescente. Nessa modalidade, a ofensa ocorre independentemente da existência de vítima concreta, bastando a potencialidade lesiva da conduta para caracterizar o delito. Ainda assim, a inexistência de uma vítima real identificável dificulta a mensuração do dano e a individualização da pena, princípios fundamentais à justiça penal (Brambila, 2023).

O princípio da individualização da pena, corolário do Estado Democrático de Direito, impõe que a sanção seja aplicada conforme as peculiaridades do caso concreto e as condições pessoais do agente. Contudo, na pornografia infantil fictícia, a ausência de vítima real gera incertezas quanto ao grau de ofensa e à gravidade do dano social, o que desafia o julgador a equilibrar a repressão necessária com os limites impostos pela legalidade estrita (Brambila, 2023).

Dessa forma, constata-se que a legislação brasileira, embora avance na criminalização das condutas relacionadas à exploração sexual infantojuvenil, não dispõe de instrumentos suficientemente precisos para enfrentar as novas formas de pornografia infantil viabilizadas pela inteligência artificial. Tal cenário evidencia a urgência de adequação normativa, de modo a assegurar a efetiva tutela penal da dignidade sexual das crianças e adolescentes no ambiente digital (Brambila, 2023).

O avanço das tecnologias de inteligência artificial tem possibilitado a criação de imagens e vídeos de alta fidelidade visual, capazes de reproduzir com extremo realismo rostos e corpos humanos inexistentes. Tal potencial, embora legítimo em diversas aplicações, tem sido desvirtuado por meio da geração de conteúdos de natureza sexual envolvendo representações infantis. Essa prática suscita intensos debates éticos e jurídicos, pois, ainda que não envolva vítimas reais, afronta os princípios fundamentais da proteção integral da criança e do adolescente e contribui para a naturalização da sexualização infantil no ambiente digital (Brambila, 2023).

A criação e disseminação de pornografia infantil fictícia ou seja, conteúdos produzidos artificialmente que simulam a aparência de crianças em contextos sexuais comprometem a efetividade das normas protetivas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A ausência de um sujeito passivo concreto não exclui o caráter lesivo da conduta, uma vez que o bem jurídico tutelado transcende a vítima individual, alcançando a dignidade e a imagem da infância como valor coletivo e socialmente protegido (Brambila, 2023).

Sob essa ótica, o dano decorrente da pornografia infantil fictícia configura-se como um dano difuso, dirigido à própria concepção simbólica da infância. A utilização da figura infantil ainda que simulada para fins sexuais degrada a imagem idealizada da criança como sujeito de direitos em formação, contrariando frontalmente os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal e no art. 1º do ECA. Tal conduta contribui para a objetificação da infância, reforçando uma visão utilitarista e sexualizada da criança, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro e com os tratados internacionais de direitos humanos (Brasil, 1988).

Do ponto de vista ético e social, a circulação desses materiais exerce um efeito corrosivo sobre o imaginário coletivo, enfraquecendo as barreiras morais que resguardam a integridade da infância. Ao normalizar a exposição sexual de figuras infantis, ainda que irreais, a pornografia fictícia fomenta a banalização da sexualidade precoce e estimula comportamentos pedófilos, atuando como gatilho psicológico para a dessensibilização e potencial transição para práticas criminosas envolvendo vítimas reais. Assim, o impacto não se limita ao plano simbólico, mas alcança a esfera da prevenção criminal, configurando um fator de risco social (Araújo, 2024).

A literatura especializada reconhece que, para indivíduos com propensões pedófilas, a distinção entre o real e o fictício torna-se irrelevante. Nesse contexto, o conteúdo sintético pode funcionar como instrumento de estímulo e reforço cognitivo de fantasias ilícitas, aumentando a probabilidade de condutas concretas de abuso (Araújo, 2024). Além disso, a alta verossimilhança das imagens geradas por IA cria desafios significativos para a persecução penal, dificultando a diferenciação pericial entre material falso e verdadeiro circunstância que pode ser explorada por criminosos para ocultar provas de exploração real.

Nesse cenário, diversos estudiosos defendem a equiparação penal da pornografia infantil fictícia à real, sob a perspectiva do perigo abstrato. A criminalização não visa apenas punir a ofensa individualizada, mas prevenir a degradação coletiva da moralidade pública e a violação da dignidade da infância. A tutela penal deve, portanto, incidir sobre toda forma de representação sexualizada de crianças, independentemente de sua origem real ou sintética, como forma de desestimular a produção, a difusão e o consumo desses materiais (Araújo, 2024).

De acordo com reportagem da CNN Brasil (2025), o uso de inteligência artificial para a criação de conteúdos de natureza pedófila tanto com vítimas reais quanto com imagens integralmente sintéticas tem apresentado crescimento alarmante, revelando um novo vetor de risco à proteção da personalidade infantil e à segurança digital. Ainda que tais representações sejam juridicamente atípicas sob a ótica da tipicidade estrita, o dano ético e social é manifesto, pois ameaça o bem jurídico coletivo da infância e fragiliza a tutela da dignidade humana.

Com base nessas constatações, torna-se evidente que a lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro favorece a impunidade e estimula a continuidade dessas práticas. A inexistência de tipificação penal específica para a pornografia infantil fictícia compromete a eficácia do ECA e dificulta o enfrentamento de novas formas de exploração sexual mediadas pela tecnologia. Assim, urge a necessidade de atualização legislativa, a fim de incluir expressamente a produção e o compartilhamento de conteúdo gerados por inteligência artificial que envolvam representações sexuais de crianças (CNN, 2025).

Em síntese, a pornografia infantil fictícia constitui um fenômeno de elevada gravidade ética e social. Apesar da ausência de uma vítima concreta, ela representa uma afronta à dignidade da infância e um risco real à prevenção do abuso. A resposta jurídica deve pautar-se pelo princípio da tolerância zero, priorizando a proteção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e reafirmando o compromisso do Estado e da sociedade com a preservação da integridade moral e psicológica da infância no ambiente digital contemporâneo (CNN, 2025).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como problema central verificar a (in)suficiência do artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente diante da criação e disseminação de conteúdos pornográficos fictícios produzidos por inteligência artificial, analisando as implicações jurídicas, éticas e sociais dessa prática no contexto da proteção integral da criança e do adolescente.

A análise desenvolvida ao longo do estudo evidenciou que o avanço das tecnologias de Inteligência Artificial, especialmente na geração de *deepfakes*, introduziu novos desafios à dogmática penal e à efetividade das normas de proteção infantojuvenil. A possibilidade de produzir imagens e vídeos hiper-realistas, ainda que fictícios, de crianças e adolescentes em contextos de natureza sexual revela uma zona de vulnerabilidade normativa, uma vez que as condutas não encontram previsão expressa nos dispositivos penais vigentes.

Constatou-se que a pornografia infantil fictícia, embora não envolva vítimas reais, constitui um ataque indireto à dignidade sexual da infância, ao reforçar a objetificação da figura infantil e naturalizar a sexualização precoce. O dano produzido é de natureza difusa e simbólica, atingindo o bem jurídico coletivo da infância enquanto categoria social e jurídica protegida pelo ordenamento.

Sob a perspectiva do Direito Penal, observou-se a dificuldade de enquadrar tais condutas nos tipos previstos nos artigos 241-A a 241-E do ECA, formulados em um contexto tecnológico ultrapassado. O princípio da legalidade, ao impedir a punição sem previsão expressa, impõe limites à interpretação extensiva e evidencia a urgência de adequação normativa frente à evolução dos delitos digitais. Assim, a ausência de tipificação específica compromete a efetividade da tutela penal e reduz a capacidade do Estado de coibir práticas que atentam contra a moralidade pública e a proteção integral da infância.

Ademais, verificou-se que os impactos éticos e sociais dessas representações são profundos. O uso da imagem infantil em conteúdos artificiais de conotação sexual contribui para a normalização de condutas pedófilas e para a erosão dos valores de respeito e integridade moral da infância. Tal fenômeno, ao ultrapassar os limites do dano individual, configura ameaça concreta à estrutura de proteção prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante desse panorama, conclui-se que é imprescindível uma atualização legislativa específica, capaz de contemplar as novas formas de exploração sexual mediadas por tecnologia, tipificando de modo inequívoco a produção, a posse e a

disseminação de material pornográfico infantil gerado artificialmente. Essa modernização normativa deve ser acompanhada de políticas públicas de educação digital, fiscalização cibernética e cooperação internacional, assegurando a efetividade da repressão e da prevenção de tais condutas.

Em síntese, a pornografia infantil fictícia, impulsionada por tecnologias de Inteligência Artificial, representa um novo paradigma de violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, exigindo respostas jurídicas firmes, éticas e socialmente responsáveis. A preservação da dignidade humana e da integridade da infância deve permanecer como eixo central da atuação estatal, reafirmando o compromisso do Estado Democrático de Direito com a proteção integral e com a primazia absoluta dos direitos infantojuvenis no ambiente digital contemporâneo

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Fotos de crianças brasileiras são usadas por IA de forma indevida. Organização internacional encontrou 170 imagens em banco de dados**. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-06/fotos-de-criancas-brasileiras-sao-usadas-por-ia-de-forma-indevida>. Acesso em: 06 out. 2025.

ARAÚJO, Adeildo da Silva. **Os desafios no combate à pornografia infantil com o uso da inteligência artificial: um estudo sobre a necessidade de tipificação de imagens realistas no contexto brasileiro**. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28988/1/ASA%20301023.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BRAMBILA, Heloísa Mossmann. **Combate à pornografia infanto-juvenil na internet: uma análise da Lei 11.829/08 à luz das novas tecnologias disponíveis no mercado**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/252473/TCC%20-%20HELO%C3%8dSA%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 623, de 2024. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal), para tipificar o crime de manipulação de imagem de forma não autorizada. Senador Jader Barbalho (MDB/PA). Apresentado em 7 mar. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162418>. Acesso em: 25 out. 2025.

CHESNEY, B.; CITRON, D. Deep fakes: a looming challenge for privacy, democracy, and national security. *California Law Review*, v. 107, n. 6, p. 1753-1820, 2019.

CNN BRASIL. **Deepfakes e IA geram quase 50 mil denúncias de abuso infantil no Brasil**. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/deepfakes-e-ia-geram-quase-50-mil-denuncias-de-abuso-infantil-no-brasil/>. Acesso em: 31 out. 2025.

DUARTE SÁ, Maria Luíza. **Riscos na geração de conteúdo através da inteligência artificial generativa à luz dos institutos do direito à imagem, direito autoral e proteção de dados no regime civil brasileiro de 2002**. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/30328/1/MLDS%20030523.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

HILDEBRAND, Rodrigo Otávio Coelho. **A experiência do Tribunal de Contas da União com inteligência artificial**. 2021. 49 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/29757>. Acesso em: 19 out. 2025.

LIMA, Eduardo Pacheco de Mello; ANDRADE DE LIMA, Anderson Rodrigo. **A (a)tipicidade da criação artificial de conteúdo abusivo: protegendo a dignidade infantil na era da inteligência artificial**. 2024. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2024/12/3.5.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 15 out. 2025.

PADILHA, Rafael I. et al. **A inteligência artificial e os desafios da ciência forense digital no século XXI**. *Estudos Avançados*, v. 35, n. 103, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/JdKN8TBqQPCx9NhX4hL5mZR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2025.

RODRIGUES, Me. Paulo Gustavo Lima e Silva. **Deepfakes pornográficas não-consensuais: a busca por um modelo de criminalização**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 31, n. 199, p. 277-311, nov./dez. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8380977. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/267>. Acesso em: 31 out. 2025.

SAFERNET BRASIL. **Denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online aumentaram 77% em 2023**. 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-online-compartilhadas-pela>. Acesso em: 29 out. 2025.

SANTOS, Annelise dos. **Uso de inteligência artificial aumenta casos de imagens**

de exploração sexual infantil. 2024. Disponível em:
<https://periodico.sites.uepg.br/index.php/cidade-digital/article/view/400>. Acesso em:
06 out. 2025.

TAVARES, Cláudio de Mello. **Inteligência Artificial e Deepfakes:** desafios jurídicos e tecnológicos para a integridade do processo democrático e as implicações para as eleições municipais de 2024. Revista Justiça Eleitoral em Debate, v. 14, n. 1, 2024. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ea/a/JdKN8TBqQPCx9NhX4hL5mZR/?format=pdf&lang=pt>.
Acesso em: 19 out. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como problema central verificar a (in)suficiência do artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente diante da criação e disseminação de conteúdos pornográficos fictícios produzidos por inteligência artificial, analisando as implicações jurídicas, éticas e sociais dessa prática no contexto da proteção integral da criança e do adolescente.

A análise desenvolvida ao longo do estudo evidenciou que o avanço das tecnologias de Inteligência Artificial, especialmente na geração de *deepfakes*, introduziu novos desafios à dogmática penal e à efetividade das normas de proteção infantojuvenil. A possibilidade de produzir imagens e vídeos hiper-realistas, ainda que fictícios, de crianças e adolescentes em contextos de natureza sexual revela uma zona de vulnerabilidade normativa, uma vez que as condutas não encontram previsão expressa nos dispositivos penais vigentes.

Constatou-se que a pornografia infantil fictícia, embora não envolva vítimas reais, constitui um ataque indireto à dignidade sexual da infância, ao reforçar a objetificação da figura infantil e naturalizar a sexualização precoce. O dano produzido é de natureza difusa e simbólica, atingindo o bem jurídico coletivo da infância enquanto categoria social e jurídica protegida pelo ordenamento.

Sob a perspectiva do Direito Penal, observou-se a dificuldade de enquadrar tais condutas nos tipos previstos nos artigos 241-A a 241-E do ECA, formulados em um contexto tecnológico ultrapassado. O princípio da legalidade, ao impedir a punição sem previsão expressa, impõe limites à interpretação extensiva e evidencia a urgência de adequação normativa frente à evolução dos delitos digitais. Assim, a ausência de tipificação específica compromete a efetividade da tutela penal e reduz a capacidade do Estado de coibir práticas que atentam contra a moralidade pública e a proteção integral da infância.

Ademais, verificou-se que os impactos éticos e sociais dessas representações são profundos. O uso da imagem infantil em conteúdos artificiais de conotação sexual contribui para a normalização de condutas pedófilas e para a erosão dos valores de respeito e integridade moral da infância. Tal fenômeno, ao ultrapassar os limites do dano individual, configura ameaça concreta à estrutura de proteção prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante desse panorama, conclui-se que é imprescindível uma atualização legislativa específica, capaz de contemplar as novas formas de exploração sexual

mediadas por tecnologia, tipificando de modo inequívoco a produção, a posse e a disseminação de material pornográfico infantil gerado artificialmente. Essa modernização normativa deve ser acompanhada de políticas públicas de educação digital, fiscalização cibernética e cooperação internacional, assegurando a efetividade da repressão e da prevenção de tais condutas.

Em síntese, a pornografia infantil fictícia, impulsionada por tecnologias de Inteligência Artificial, representa um novo paradigma de violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, exigindo respostas jurídicas firmes, éticas e socialmente responsáveis. A preservação da dignidade humana e da integridade da infância deve permanecer como eixo central da atuação estatal, reafirmando o compromisso do Estado Democrático de Direito com a proteção integral e com a primazia absoluta dos direitos infantojuvenis no ambiente digital contemporâneo

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Fotos de crianças brasileiras são usadas por IA de forma indevida. Organização internacional encontrou 170 imagens em banco de dados.** 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-06/fotos-de-criancas-brasileiras-sao-usadas-por-ia-de-forma-indevida>. Acesso em: 06 out. 2025.

ARAÚJO, Adeildo da Silva. **Os desafios no combate à pornografia infantil com o uso da inteligência artificial: um estudo sobre a necessidade de tipificação de imagens realistas no contexto brasileiro.** João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28988/1/ASA%20301023.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BRAMBILA, Heloísa Mossmann. **Combate à pornografia infanto-juvenil na internet: uma análise da Lei 11.829/08 à luz das novas tecnologias disponíveis no mercado.** 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/252473/TCC%20-%20HELO%C3%8dSA%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 623, de 2024. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal), para tipificar o crime de manipulação de imagem de forma não autorizada. Senador Jader Barbalho (MDB/PA). Apresentado em 7 mar. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162418>. Acesso em: 25 out. 2025.

CHESNEY, B.; CITRON, D. Deep fakes: a looming challenge for privacy, democracy, and national security. *California Law Review*, v. 107, n. 6, p. 1753-1820, 2019.

CNN BRASIL. **Deepfakes e IA geram quase 50 mil denúncias de abuso infantil no Brasil.** 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/deepfakes-e-ia-geram-quase-50-mil-denuncias-de-abuso-infantil-no-brasil/>. Acesso em: 31 out. 2025.

DUARTE SÁ, Maria Luíza. **Riscos na geração de conteúdo através da inteligência artificial generativa à luz dos institutos do direito à imagem, direito autoral e proteção de dados no regime civil brasileiro de 2002.** João Pessoa:

Universidade Federal da Paraíba, 2024. Disponível em:
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/30328/1/MLDS%20030523.pdf>.
 Acesso em: 29 out. 2025.

HILDEBRAND, Rodrigo Otávio Coelho. **A experiência do Tribunal de Contas da União com inteligência artificial**. 2021. 49 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em:
<https://bdm.unb.br/handle/10483/29757>. Acesso em: 19 out. 2025.

LIMA, Eduardo Pacheco de Mello; ANDRADE DE LIMA, Anderson Rodrigo. **A (a)tipicidade da criação artificial de conteúdo abusivo: protegendo a dignidade infantil na era da inteligência artificial**. 2024. Disponível em:
https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2024/12/3.5.pdf?utm_source=chatgpt.com
 . Acesso em: 15 out. 2025.

PADILHA, Rafael I. et al. **A inteligência artificial e os desafios da ciência forense digital no século XXI**. Estudos Avançados, v. 35, n. 103, 2021. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ea/a/JdKN8TBqQPCx9NhX4hL5mZR/?format=pdf&lang=pt>.
 Acesso em: 19 out. 2025.

RODRIGUES, Me. Paulo Gustavo Lima e Silva. **Deepfakes pornográficas não-consensuais: a busca por um modelo de criminalização**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 31, n. 199, p. 277-311, nov./dez. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8380977. Disponível em:
<https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/267>. Acesso em: 31 out. 2025.

SAFERNET BRASIL. **Denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online aumentaram 77% em 2023**. 2024. Disponível em:
<https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-online-compartilhadas-pela>. Acesso em: 29 out. 2025.

SANTOS, Annelise dos. **Uso de inteligência artificial aumenta casos de imagens de exploração sexual infantil**. 2024. Disponível em:
<https://periodico.sites.uepg.br/index.php/cidade-digital/article/view/400>. Acesso em: 06 out. 2025.

TAVARES, Cláudio de Mello. **Inteligência Artificial e Deepfakes: desafios jurídicos e tecnológicos para a integridade do processo democrático e as implicações para as eleições municipais de 2024**. Revista Justiça Eleitoral em Debate, v. 14, n. 1, 2024. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ea/a/JdKN8TBqQPCx9NhX4hL5mZR/?format=pdf&lang=pt>.
 Acesso em: 19 out. 2025.

ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO



ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounc... 31 de out. de 2025, 22:41 (há 3 dias) para mim ▾



Kennedy Anderson Bizzut Oliveira Santos,

Agradecemos a submissão do trabalho "INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PORNOGRAFIA INFANTIL FICTÍCIA: ANÁLISE DA TIPICIDADE PENAL À LUZ DO ARTIGO 241 DO ECA" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPÍ.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2261>

Login: kennedy0104

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito UNINOVAFAPÍ <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>

KENNEDY ANDERSON BIZZUT DE OLIVEIRA SANTOS

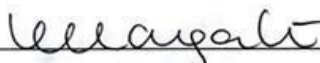
DAVID JOSÉ RÉGO DIAS

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PORNOGRAFIA INFANTIL FICTÍCIA: ANÁLISE DA
TIPICIDADE PENAL À LUZ DO ARTIGO 241 DO ECA**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11 / 11 / 2025

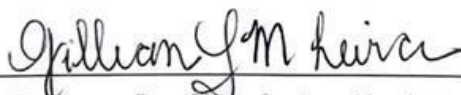
BANCA EXAMINADORA



Professora Mestra Viviane Maria De Pádua Rios Magalhaes

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(Orientadora)



Professora Dra. Gillian Santana Mendes Lira

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(1º Examinador)



Professora Mestra Bárbara Santos Rocha

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(2º Examinador)